

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO AO BENEFICIÁRIO DA
JUSTIÇA GRATUITA**

ANDREI CARIJIO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

ANDREI CARIJIO

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO AO BENEFICIÁRIO DA
JUSTIÇA GRATUITA**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Gabriel Ilkiu dos Santos

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDREI CARIJIO

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO AO BENEFICIÁRIO DA
JUSTIÇA GRATUITA**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior**

Orientador: Gabriel Ilkiu dos Santos

Professor Me. Nilmar Rippel

Professora Me^a. Yasa Rochelle Santos de Araujo

**FRANCISCO BELTRÃO
2023**

RESUMO

A presente monografia buscou fazer uma análise quanto à (in) constitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4º, da Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista. Muito pela repercussão causada pelo tema, como pela inovação trazida ao Direito do trabalho pelo artigo supracitado, sendo que nesta área do Direito não havia previsão da condenação em honorários de sucumbência. O trabalho busca a contribuição para o campo do direito e no âmbito acadêmico. Para tentar mostrar ainda mais o objetivo deste trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica da história do ramo jurídico estudado, e uma abordagem dos princípios com algumas aplicações dos tribunais, utilizando os princípios do Direito do Trabalho bem como a apresentação de estatísticas levantadas pelo Supremo Tribunal do Trabalho, e, ao final, foi feita uma pesquisa das aplicações do referido artigo, bem como o posicionamento dos tribunais. E por último, breves relatos dos votos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Lei 13.476/2017; Reforma Trabalhista; Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766;

Lista de ilustrações

Gráfico 1 - Casos Novos após reforma trabalhista.....	30
Gráfico 2 - Casos novos julgados.....	31

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHOS E SEUS PRINCÍPIOS ...	9
1.1 BREVE SÍNTESE DO CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO	9
1.2. RELATOS DA EVOLUÇÃO MUNDIAL DO DIREITO DO TRABALHO	10
1.3. BREVES PONTOS DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	12
1.4. NOÇÃO GERAL DOS PRINCÍPIOS DENTRO DO DIREITO DO TRABALHO	13
1.5. PRINCÍPIO DA AVALIAÇÃO IN DUBIO PRO OPERARIO	14
1.6. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS	15
1.7. PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.....	16
1.8. PRINCÍPIO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA	17
2. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	21
2.1. JUSTIÇA GRATUITA EM FRENTE A REFORMA TRABALHISTA.....	21
2.2 TRATAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ANTES DA REFORMA DE 2017 ..	23
2.3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS REFORMA TRABALHISTA DE 2017	25
2.4. IMPACTOS RESULTANTES DA REFORMA TRABALHISTA COM ANÁLISE RELACIONADA AO ARTIGO 791-A, §4º	30
3. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA	34
3.1. DAS JURISPRUDÊNCIAS QUANTO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA	34
3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791 – A, PARÁGRAFO 4º DA LEI 13.467/2017.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Este trabalho será desenvolvido através de pesquisas fundamentadas em bibliografias, livros, artigos científicos, análises jurisprudenciais dos tribunais de justiça regionais e do Superior Tribunal do Trabalho, apresentação de índices levantado pelo mesmo órgão, os quais por sua vez apresentam dados quanto às proposituras de ações e despachos pelos tribunais antes da entrada em vigor do artigo 794-A, parágrafo 4º, durante a sua vigência e após a declaração de sua inconstitucionalidade.

Como as demais áreas, o Direito do Trabalho sempre esteve submetido às constantes adaptações para se adequar conjuntamente com a evolução da sociedade como também de outros aspectos que impactam nas relações de trabalho. Dentre as mudanças, em 2017 veio a Lei 13.467/2017, que ficou conhecida como reforma trabalhista, a qual trouxe algumas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas alterou alguns entendimentos que já havia previsão, como também inseriu alguns artigos ao seu texto.

Dentre as mudanças trazidas pela reforma trabalhista podemos citar duas que serão tratadas neste trabalho: a mudança para concessão do benefício da justiça gratuita, qual ocorreu no artigo 790; e a inclusão do artigo 794-A, parágrafo 4º, que proporcionou a possibilidade na condenação em honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, sendo que neste último ponto, a Consolidação das Leis do Trabalho jamais havia tratado até então da possibilidade da condenação de trabalhadores, sendo apenas possível em alguns casos específicos, que eram tratados por Instrução Normativa e por Sumula.

Este trabalho tem a finalidade de estudar os seguintes tópicos: os princípios do Direito do Trabalho relacionados com os artigos acima citados, como também a sua aplicação em algumas decisões dos tribunais; a (in)constitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4º, da referida lei, abordando posicionamentos dos tribunais enquanto perdurou a eficácia do referido artigo e das decisões proferidas posteriormente à decretação de sua inconstitucionalidade; e também a posição de algumas doutrinas que vieram a criticar o referido artigo.

E, por fim, busca fazer uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, proposta pela Procuradoria Geral da República, como também dos votos da

decisão em que decretou a inconstitucionalidade do artigo 794-A, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do trabalho.

1. DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHOS E SEUS PRINCÍPIOS

O Direito do Trabalho, durante décadas, passou por diversas mudanças e estruturações, porém sem se tratar de um ramo do direito autônomo até a publicação da Lei 5.452/1943, conhecida como Consolidação das Leis Trabalhistas.

Juntamente com a estruturação que foi construída no Direito do Trabalho, foram introduzidos os seus princípios, sendo estes fundamentais para a criação de novas normas e para a proteção dos direitos dos trabalhadores, como passaremos a apresentar neste capítulo.

1.1 BREVE SÍNTESE DO CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO

Direito do Trabalho, assim como hoje é conhecido, já recebeu diversas denominações, sendo que, dentre todas elas, a que mais se identificou com o ramo foi a denominação mantida até hoje, qual seja, Direito do Trabalho. Assim relata Mauricio Godinho Delgado:

Nesse quadro, o ramo jurídico em análise já recebeu diferentes denominações desde o início de sua existência, no século XIX, a par da hoje consagrada Direito do Trabalho. Trata-se, principalmente, de: Direito Industrial, Direito Operário, Direito Corporativo, Direito Sindical e Direito Social. Nenhum desses epítetos alternativos, contudo, prevaleceu ou se afirmou hegemonicamente no tempo, certamente em face de cada um deles apresentar tantos ou mais problemas e insuficiências quanto os perceptíveis no consagrado título *Direito do Trabalho* (DELGADO, 2019, p. 50).

Sendo o Direito do Trabalho nada mais do que um ramo do direito privado especializado para defesa das Relações de Trabalho que, segundo Martinez (2019, p. 74), é um “Conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as consequências jurídicas delas emergentes”.

Destaca-se, portanto, que por mais que seja um ramo do Direito privado, este não se limita apenas aos contratos privados, mas que em algumas situações se

estende a dirimir conflitos de contratos entre órgãos públicos e trabalhadores-celetistas, afastando somente os servidores estatutários, os quais são julgados pela justiça comum.

1.2. RELATOS DA EVOLUÇÃO MUNDIAL DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho, assim como todos os ramos jurídicos, teve seu início marcado por fatos históricos, situações que colocaram os legisladores em posições de criarem, formularem ou simplesmente por em textos legais a proteção de direitos, ou formas e meios para defendê-los.

Assim, segundo Luciano Martinez, é possível ter uma linha do tempo da evolução do Direito do Trabalho, em uma visão do progresso mundial, que pode ser dividida em fases:

A **1ª fase**, entendida como de **FORMAÇÃO**, estende-se do início do século XIX, com a publicação das primeiras normas trabalhistas, em 1802, até o instante de efervescência, coincidente com a publicação do Manifesto Comunista, em 1848.

A **2ª fase**, compreendida como de **EFERVESCÊNCIA**, estende-se da publicação do Manifesto Comunista, em 1848, até a edição da Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891. Nessa fase o desenvolvimento do espírito sindical muito cooperou para que os trabalhadores se colocassem em posição de pleito quanto às vantagens decorrentes da prestação de seus serviços, notadamente no que dizia respeito ao direito de coligação, à limitação de jornada, à contraprestação mínima e às inspeções de oficina. No contexto de muitas greves, foram criadas novas organizações operárias.

A **3ª fase**, intitulada **CONSOLIDAÇÃO**, estende-se da edição da Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, até a celebração do tratado de Versailles, em 1919.

A **4ª fase**, denominada **APERFEIÇOAMENTO**, teve início com a celebração do tratado de Versailles e chegou ao máximo com o *boom* do constitucionalismo sócia (MARTINEZ, 2019, p. 65, grifo do autor).

Essas fases históricas, não só para o Direito do Trabalho, como para outras áreas do Direito, foram fundamentais, pois dado a sua importância ao contexto histórico, foram momentos em que além das forças estatais, a força da população também foi unida.

Porém, não podemos deixar de citar um fato histórico para o Direito do Trabalho muito conhecido por todos os doutrinadores: a Revolução Industrial na Inglaterra, que aconteceu no século XVIII. Assim afirma a Escola Judicial do Tribunal Regional da 4ª Região:

O Direito do Trabalho, como conhecemos hoje, surgiu com a Revolução Industrial na Inglaterra. Esta por sua vez foi financiada pelos burgueses no Século XVIII.

Ou seja, com a figura do proletariado assalariado (empregado, com vínculo empregatício de subordinação) e a sociedade industrial. Por razões econômicas, políticas e jurídicas.

[...]

No âmbito jurídico surgem as primeiras pressões em busca da união dos trabalhadores, culminando no sindicalismo. Porém, no início essas reivindicações organizadas eram mal vistas pelo Estado, uma vez que eram consideradas como crime (ESCOLA JUDICIAL, 2016, apud NASCIMENTO, 2013, p. 43-50).

Como podemos analisar, a questão quanto aos direitos dos trabalhadores sempre foi um assunto polêmico e delicado por se tratar da relação entre empregador e empregado.

Por outro viés, podemos observar através da citação acima apresentada, que as próprias reivindicações feitas pelos trabalhadores eram consideradas crimes, em contrapartida ao cenário que é vivenciado hoje em que os direitos dos trabalhadores possuem proteção.

É claro que esses aspectos não se deram de forma isoladas, tendo diversos aspectos, os quais também foram impulsionadores da criação dos Direitos dos Trabalhadores, isto é, há tanto os aspectos que tiveram influência mundial, quanto os aspectos que influenciaram cada país em suas particularidades, como será visto posteriormente.

Essas fases apresentadas são mais para uma breve compreensão de como se deu a evolução do Direito do Trabalho de forma mundial e para uma simples demonstração, a qual servirá de apoio para a interpretação da presente pesquisa a respeito da forma com que o Direito do Trabalho teve de acompanhar a evolução da sociedade para tentar solucionar os conflitos das relações de emprego.

1.3. BREVES PONTOS DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil, um dos marcos históricos para o início do Direito do Trabalho foi a Lei Áurea. Mesmo a referida lei não tendo relação com o direito do trabalho, ela colocou fim à escravidão e estimulou a relação de emprego, é o que afirma Mauricio Godinho Delgado:

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter jus trabalhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo jus trabalhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no País do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888 (DELGADO, 2019, p. 126-127).

Porém, mesmo que a Lei supracitada não tenha caráter trabalhista, ela acabou aboliu a escravidão, o que hoje é considerado crime, sendo que após a entrada em vigor da referida Lei a mesma acabou impulsionando a relação de emprego, mesmo sem qualquer dispositivo que regulamentasse qualquer abuso pelas partes, sendo por este motivo considerada pelo autor como um ponto histórico de referência para o Direito do Trabalho.

Por outro Lado, as normas que regem a relação de emprego começaram a surgir somente nas Constituições Federais, a partir de 1934, inicialmente contendo somente o básico para constituir uma relação de emprego, como afirma Sergio Pinto Martins:

Surgem regras trabalhistas com Getúlio Vargas, a partir de 1930. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930, passando a expedir decretos sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário-mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939) etc.

A primeira Constituição a tratar de Direito do Trabalho foi a de 1934, garantindo liberdade sindical, isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§1º do art. 121). (MARTINS, 2010, p. 4).

Antes mesmo da Constituição Federal de 1934, qual marcou o ponto inicial da concepção do Direito do Trabalho nos textos constitucionais, em 1930 passou a ter

alguns regulamentos quanto às relações de trabalho, que vieram a surgir com Getúlio Vargas, tendo em vista as normas concernentes à relação de emprego e, mesmo que de forma mínima, proferiu algumas proteções das relações abusivas.

Já em 1934, ocorreu a concepção de alguns regulamentos pela Constituição Federal. Tais regulamentos tratavam apenas do básico para uma boa relação de emprego, porém mostraram-se necessários para dirimir alguns conflitos entre os empregadores e empregados, isto é, a partir da referida constituição, todas as constituições passaram a conter em seus textos artigos que regulamentam as relações de trabalho.

Em 1943 adveio a Lei 5.452/1943, denominada como Consolidação das Leis do Trabalho, a qual passou a tratar das relações de emprego com o objetivo principal de proteger o trabalhador e equilibrar as desigualdades que existiam na relação. Além das normas regulamentadoras da relação, a Constituição Federal, juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho, passou a regulamentar alguns princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho.

1.4. NOÇÃO GERAL DOS PRINCÍPIOS DENTRO DO DIREITO DO TRABALHO

Para podermos contextualizar cada princípio, se faz necessária uma breve síntese do conceito de Princípio e sua importância para o Direito do Trabalho.

Os princípios, como o próprio nome já diz, relaciona-se com o início, ou o ponto de partida, podendo até mesmo servir como norteador para o legislador ao criar leis, porém, para Mauro Schiavi, os princípios vão além disso, eles servem para tapar lacunas da lei:

Os princípios também possuem a função de preenchimento de lacunas na legislação processual. Há lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual (SCHIAVI, 2016. p. 83).

Neste mesmo sentido prevê o artigo 4º da Lei 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como o artigo 8º da Lei 5.452/1943, de Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943).

Portanto, como demonstram as perspectivas sobre os princípios, além de indicarem um ponto de partida, início, acabam por muitas vezes auxiliando os magistrados ao proferirem suas decisões, devendo ainda, quando este proferir a sua decisão, mesmo sem que haja lacuna na legislação aplicada ao caso, proferir com observância aos princípios, pois estes visam defender direitos e garantias para as partes.

1.5. PRINCÍPIO DA AVALIAÇÃO IN DUBIO PRO OPERÁRIO

O princípio do In Dubio Pro Operário, também conhecido por In Dubio Pro Misero, diz respeito à interpretação da norma. Isto é, quando o magistrado se encontrar diante de dois entendimentos em cima da mesma norma, o magistrado deve aplicar a mais favorável ao trabalhador, assim se Manifesta Ana Virginia Moreira Gomes:

A regra in dubio pro operário constitui um critério de interpretação jurídica, conforme o qual, diante de mais de um sentido possível e razoável para a norma, o aplicador do Direito deve escolher o que seja condizente com o abrandamento da desigualdade material que caracteriza a relação de emprego (GOMES, 2001, p. 46).

Porém, tal princípio não deve ser confundido nos casos de falta de prova a ser constituída pelo empregado, sendo que, nesta situação, o magistrado terá que decidir de modo desfavorável ao empregado, ou então em que couber o ônus probatório, de acordo com a jurisprudência proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Havendo dúvida do juiz em face do conjunto probatório existente e das presunções aplicáveis, ele deverá decidir em desfavor da parte que tenha ônus da prova naquele tópico duvidoso e não segundo a diretriz genérica in dubio pro operário (TRT18, ROT - 0010570-82.2021.5.18.0131, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 08/06/2022) (TRT-18 - ROT: 00105708220215180131 GO 0010570-82.2021.5.18.0131, Relator: IARA TEIXEIRA RIOS, Data de Julgamento: 08/06/2022, 1ª TURMA).

Portanto, os magistrados ao proferirem as decisões, somente poderão se utilizar deste princípio nos casos de duplo entendimento da Lei, sendo que, no mesmo caso, o conjunto probatório o leve à mesma norma, devendo nesta situação proferir a decisão mais benéfica ao trabalhador.

1.6. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS

O princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade de Direitos diz respeito à proteção dos trabalhadores a não poderem renunciar aos seus direitos conferidos pela Lei. Este princípio visa defender o empregado diante de situações em que o mesmo é posto a renunciar aos seus direitos perante o empregador, mesmo que sem a manifestação do trabalhador, possuindo somente documentos com cláusulas abusivas, sendo que este princípio possui previsão nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes (BRASIL, 1943).

Em consonância com os artigos, a jurisprudência também se manifestou quanto ao princípio da Indisponibilidade de Direitos, mesmo quando estes forem renunciados extrajudicialmente, ou estejam em acordo entre as partes, como se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região:

IRRENUNCIABILIDADE A DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Não pode ser homologado acordo extrajudicial que contenha cláusula que represente renúncia total a direitos trabalhistas, previstos na Constituição da República (Art. 7º e incisos, CR/88), além de renúncia ao direito de ação (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). A Justiça do Trabalho não atua como órgão meramente homologador, não sendo imposto ao Magistrado chancelar todo e qualquer acordo que lhe seja apresentado, o que se extrai da própria literalidade dos artigos 855-C, 855-D e 855-E da CLT e é questão pacificada por meio da Súmula 418 do TST. (TRT-3 - RO: 00111455920215030147 MG 0011145-59.2021.5.03.0147, Relator: Marcos Penido de Oliveira, Data de Julgamento: 01/04/2022, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 01/04/2022).

Cabe destacar, portanto, que os direitos aos trabalhadores conferidos não podem ser renunciados nem mesmo perante juízo, como também não podem ser renunciado através de acordos extrajudiciais, ou seja, de acordos feitos diretamente com os empregadores, tendo em consideração que estes não ocorrem em acordo mútuo, mas sim em relação à temática de que o trabalhador necessita do trabalho para o sustento familiar, obrigando-o assim a preferir tais acordos com os empregadores, os quais, por sua vez, manipulam os acordos para obterem para si benefícios, que poderão ser questionados perante a justiça.

1.7. PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

Esse princípio dispõe que as novas leis não poderão estabelecer redações que retirem direitos e garantias já alcançadas. Tal preceito é fundamental para a regulamentação de novas normas a serem proferidas, pois ao mesmo tempo que ele gera uma certa garantia na evolução da legislação, ele acaba dificultando leis surpresas e desvantajosas para a parte mais frágil. Neste mesmo sentido afirma Ingo Wolfgang Sarlet:

A necessidade de adaptação dos sistemas de prestações sociais às constantes transformações da realidade não justifica o descompasso entre os níveis de proteção já alcançados às prestações que compõe o mínimo existencial e a legislação reguladora superveniente que os comprometera, suprimindo ou reduzindo posições sociais existentes, pois, em sendo este o caso, poderá ser considerada inconstitucional, vindo a ser assim declarada pelo Poder Judiciário (SALET, 2014, p. 583).

O presente princípio está atrelado à ideia de que as normas devem evoluir, devendo ser revisadas com uma certa frequência para que estas acompanhem a evolução da sociedade. Assim afirma a jurisprudência ao proferir acórdão negando pedidos que afrontam tal princípio, é o que decidiu o Superior Tribunal do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. LEIS Nº 7.369/1985 E 12.740/2012. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. O princípio da vedação de retrocesso social, previsto nos tratados internacionais de direitos humanos e no sistema constitucional brasileiro, impede a redução do nível de proteção já alcançado por meio das leis trabalhistas. Para o eletricitário, por força da Lei nº 7.369/1985, art. 1º, o adicional de periculosidade incide -sobre o salário que perceber. O art. 3º da Lei nº 12.740/2012, ao reduzir o nível de proteção já alcançado pelo trabalhador eletricitário por meio do art. 1º da Lei nº 7.369/1985, não se aplica àquele trabalhador já contratado antes de sua vigência. Como consequência, subsiste a totalidade das parcelas de natureza salarial como base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário para o trabalhador admitido antes da vigência da Lei nº 12.740/2012, na forma da Súmula nº 191 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 11573620135030101, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014).

Portanto, pode-se concluir que o princípio do não retrocesso social concerne à defesa dos direitos básicos da sociedade, bem como dos trabalhadores, para não tirar deles os direitos básicos que foram conquistados, visando então a progressão das normas conjuntamente com a sociedade, não retirando-os em nenhuma hipótese. O direito ao acesso à justiça é uma das normas exemplares deste direito, a qual será abordada no item seguinte.

1.8. PRINCÍPIO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio da Garantia do Acesso à justiça, também conhecido como princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, possui previsão Constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, sendo tratado como direito fundamental que, à luz do artigo 60, parágrafo 4º, trata de uma cláusula pétrea. Este princípio defende o acesso à justiça por todos, sem distinções, de modo que passamos, a seguir, a analisar a redação do seu dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Como se não bastasse, tal princípio ainda possui previsão no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, possuindo a seguinte redação:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (OEA, 1969).

Portanto, esse dispositivo não é só tratado no Brasil, sendo ele tratado também em âmbito internacional, pois o acesso à justiça por todo ser humano é o mínimo para garantia dos seus direitos fundamentais e da sua dignidade humana, para postular ameaças ou lesões aos seus direitos, conforme defende Carlos Henrique Bezerra Leite, apontando, ainda, que o referido princípio possui dois sentidos, chamados de sentido restrito e sentido integral:

No sentido restrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Sob esse prisma, o acesso à justiça insere-se no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial. Finalmente, no sentido integral, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo (LEITE, 2010 p. 136-137).

Neste sentido, devemos analisar que o acesso à justiça está condicionado às diversas situações em que podem se tornar obstáculos para o acesso de diversas pessoas, sendo que pode se tornar como obstáculo até a própria sobrecarga do judiciário, por isso a jurisprudência se preocupou em contextualizar, nas suas decisões, alguns destes obstáculos. Diante disso, temos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do empregado, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 114368820165030097, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Como podemos ver, a jurisprudência tornou possível o ingresso do trabalhador em comarca distinta do seu local de prestação de serviço, o que não é permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o ingresso da demanda neste local dificultaria o seu acesso à justiça, sendo viável o ingresso da mesma no local de sua residência.

Outro ponto a ser observado pela jurisprudência quanto ao princípio da Garantia do Acesso à Justiça é sobre os hipossuficientes, ou seja, os demandantes que não possuem como arcar com as despesas processuais, e necessitam da suspensão da cobrança para poder ingressar a justiça. Neste sentido decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DOMICÍLIO DO RECLAMANTE - ACESSO À JUSTIÇA Este Eg. Tribunal Superior acumula julgados no sentido da possibilidade de fixação da competência na Vara do Trabalho do local do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da Reclamação Trabalhista no foro em que firmado o contrato ou no da prestação dos serviços, **em atenção à hipossuficiência do trabalhador** e aos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da razoabilidade e da eficiência. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 22225320115010243, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015) (grifo do autor).

Decisão muito bem apresentada e proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em decorrência da situação de hipossuficiência do postulante, declarou competente para julgar o processo distinto do foro do seu local de prestação de serviço, tendo em vista que as despesas processuais não decorrem somente das despesas do judiciário, mas das despesas que possam vir a ser acarretadas pelas necessidades externas como no caso apresentado, o que poderia dificultar o acesso ao judiciário.

Neste sentido, é claro que o princípio da Garantia do Acesso à Justiça, não se dá somente no aspecto do judiciário, mas de consequências que a demanda pode trazer para os postulantes, estas por sua vez acarretariam custos para o ingressante,

por outro lado, temos no aspecto judiciário a sobrecarga que muitas comarcas sofrem com isso, dado o elevado número de novas demandas propostas, dificultando assim não o acesso ao judiciário, mas sim a justiça.

O referido princípio estudado neste capítulo também possui uma ligação com o princípio da Justiça Gratuita, que visa garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes como iremos transcorrer a seguir.

2. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A justiça gratuita presente na Constituição Federal é destinada às pessoas que não possuem condições para arcar com as custas processuais que um processo possa vir a trazer, bem como da condenação de honorários sucumbenciais, cujo postulante poderá ser condenado a pagar ao patrono da parte contrária, como passaremos a analisar neste capítulo.

2.1. JUSTIÇA GRATUITA EM FRENTE A REFORMA TRABALHISTA

A justiça gratuita advém da ideia de que todos devem ter acesso à justiça, desde os que não fazem jus ao benefício, os quais por sua vez ingressam tendo que arcar com as despesas e custas processuais, até os que fazem jus ao benefício, aqueles que ingressam ao juízo com o benefício de suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais, condição que pode estar sendo questionada em juízo pela parte contrária, devendo ser analisada pelo magistrado.

A justiça gratuita é concebida pela nossa constituição federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, sendo ela um direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

O benefício da justiça gratuita é voltado para aquele que, ao ingressar com a ação postulatória comprovar fazer jus ao benefício não sendo capaz de arcar com possíveis despesas processuais, de modo que, com tal benefício, estas despesas não causem impacto no seu sustento ou no de sua família.

Além da previsão em nossa Carta Magna, há previsões em todas as áreas do direito, bem como no Direito do trabalho que, antes da vigência da reforma trabalhista,

previa que apenas a declaração a punho de que não possuía condições para arcar com a despesas processuais era suficiente para provar ser beneficiário da justiça gratuita, o que por muitas vezes era postulado por empregados de má-fé, somente com o dolo de prejudicar o judiciário. Assim afirma Natália Biondi Gaggini Robles:

Com resultado da mera declaração de hipossuficiência de próprio punho, sem que houvesse um critério objetivo a ser aplicado, o instituto passou a ser um critério objetivo a ser aplicado, o instituto passou a ser utilizado de forma abusiva e em verdadeira má-fé. Os litigantes frequentes, diante da inexistência do temor de arcar com o ônus da sucumbência em caso de derrota, fizeram desembocar, diariamente, enxurradas de reclamações trabalhistas, consistentes, em muitos casos, em verdadeiras aventuras jurídicas.(ROBLES, 2019 p. 455)

Após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, os pedidos de benefício de justiça gratuita também sofreram alteração. O que antes se dava por uma mera declaração feita a punho, agora, além da declaração, é necessário que o requerente do benefício comprove a miserabilidade, através de documentos solicitados, dificultando assim os pedidos fraudulentos.

Deve-se, ainda, destacar que os valores decorrentes das decisões proferidas na justiça do trabalho não podem ser usados para suprir custas processuais, uma vez que se trata de verbas alimentares.

Isto posto, cabe aqui apontar que a concessão do benefício da justiça gratuita não quer dizer que as custas não serão cobradas, mas sim que a cobrança ficará suspensa, sendo possível a cobrança em caso de futura comprovação de suficiência para arcar com as despesas processuais, podendo essa comprovação ser apresentada pela parte contrária com o intuito da condenação aos honorários de sucumbência. Vale apontar, aqui, a redação do parágrafo 3º do artigo 790 da consolidação das leis do trabalho:

§ 3º **É facultado aos juízes**, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (BRASIL, 1943, destaque do autor).

Deve se destacar que a palavra 'facultada', contida na redação do parágrafo mencionado, não significa meramente uma faculdade do agir, ou então a vontade do

Magistrado em conceder o benefício, mas sim na possibilidade de o juiz conceder o benefício em caso de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão. Por esta questão interpretativa, o referido parágrafo foi objeto de muitas críticas pelos doutrinadores, como bem aponta Gabriel Saad, Jose Eduardo Saad e Ana Maria Castelo Branco:

O teor do inciso LXXIV do art. 5º da Lei Fundamental (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”) não se trata de uma faculdade do magistrado, mas um dever, se comprovada a condição de necessidade do autor ou do réu. É, portanto, dever do Estado prestar tal assistência a quem provar não possuir recursos para suportar as despesas processuais. A Lei 1060/50 regula essa norma constitucional. (SAAD; CASTELO BRANCO, 2007, p. 1304).

Mais uma vez estamos diante de críticas, em que sustenta a inconstitucionalidade das redações inseridas com a reforma trabalhista, mas que por outro lado, mesmo tendo a redação recebido tal crítica, pode ser olhada pelo viés de que a faculdade inserida no artigo se resume às condições estabelecidas para a concessão do benefício.

Quanto ao advento da Reforma trabalhista, com observância do artigo 791-A, parágrafo 4º, este limitou a cobrança dos honorários aos créditos oriundos da ação em que ocorre a condenação, bem como de outros créditos oriundos de outras ações trabalhistas, limitando-os aos créditos oriundos das ações trabalhistas, como passaremos a analisar.

2.2 TRATAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ANTES DA REFORMA DE 2017

Os honorários de sucumbência estão expressos em diversos ramos do Direito, sendo que no âmbito da Justiça do Trabalho não havia tal previsão na Consolidação das Leis do Trabalho até a reforma de 2017, a qual passou a regularizar esta situação, porém com algumas aplicações mais severas do que em outras áreas, o que gerou grande polêmica.

Isto é, no âmbito da justiça do trabalho, antes da reforma trabalhista, havia somente algumas previsões para que a parte fosse condenada a pagar honorários de sucumbência, como quando a parte estivesse assistida pelo sindicato, devendo ainda nesta hipótese preencher outros requisitos, ou no caso de ações rescisórias no processo do trabalho, conforme previsão da súmula 219 proferida do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula 219/TST - 19/09/1985 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento na Justiça do Trabalho. Ação rescisória. Cabimento.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo à parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Lei 5.584/1970, art. 14, § 1º).

II - é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (SÚMULA 219/TST - 19/09/1985).

Além da previsão da súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ainda temos a previsão na Instrução normativa nº 27 em seu artigo 5º, do mesmo Tribunal:

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.(BRASIL, 2005)

Esta Súmula do Tribunal Superior do Trabalho visava atender o princípio do Jus Postulandi, que prevê não ser necessário um advogado para ajuizar uma ação trabalhista, como vistos no capítulo anterior, porém este mesmo princípio já causou críticas de muitos doutrinadores, entre eles Mauro Schiavi:

Sempre foi polêmica a questão do jus postulandi da parte na justiça do trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que diante da complexibilidade do Direito Material do trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível a parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir a parte a capacidade postulatória (SCHIAVI, 2016, p. 331-332).

Diante desta análise, pode-se reparar que os postulantes não possuíam muitos riscos ao ingressar com ações. A não ser que o autor não fosse condenado ao pagamento de litigância de má-fé, este também não seria condenado ao pagamento

de honorários de sucumbência, visto que não havia qualquer previsão para condenação ao pagamento nas ações de relação de emprego, sendo a aplicação restritiva das hipóteses da súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Posto isto, pode-se observar a desvantagem dos advogados privados, tanto os patronos dos empregados como de empregadores que atuam no Direito do trabalho, sendo que estes não tinham até então honorários de sucumbência, visto que não havia regulamentação pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Em 13 de julho de 2017 foi publicada a Lei 13.467/2017, denominada como Reforma Trabalhista a Lei teve a previsão para entrada em vigor após 120 dias da sua publicação, tendo sido realizada a partir de 11 de novembro de 2017.

Após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, ocorreu a inserção do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual trata dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, apresentando porcentagens a serem observadas no momento de sua aplicação, os pontos que o juiz deverá observar ao aplicar tal dispositivo, bem como as situações em que as petições forem julgadas parcialmente procedente. Porém, a questão que gerou maior discussão foi a redação do parágrafo 4º, que tratou dos honorários nos casos de beneficiário da justiça gratuita. O artigo incluído pela Reforma Trabalhista possui a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (BRASIL, 2017).

Vários doutrinadores passaram a criticar o referido artigo, seja pela alegação de sua Inconstitucionalidade, ou seja, pela percepção de serem injustos outros pontos tratados pelo artigo. De maneira a não apontar como algo que fere a norma constitucional, dentre diversas críticas corriqueiras quanto ao artigo mencionado, temos a crítica feita por Volia Bomfim Cassar, que visa mencionar os percentuais aplicados aos honorários de sucumbência, verificados na Reforma Trabalhista, sendo diversos e inferiores ao percentual estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. Levanta-se, neste sentido, apontamentos a respeito do tratamento desigual da norma jurídica, considerando como medida discriminatória, que por essa condição não trouxe muita satisfação aos advogados privados da área trabalhista, conforme vemos a seguir:

O artigo 85, p.2º do CPC prevê honorários advocatícios de, no mínimo 10 e no máximo 20% do valor do proveito econômico. Por outro lado, o artigo 15 do CPC determina sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Logo, não é crível que os advogados trabalhistas percebam percentual inferior ao percentual dos advogados das demais áreas do direito. A medida é discriminatória e pejorativa, colocando os advogados trabalhistas em patamar de inferioridade.

Portanto, deve ser alterado o artigo 791, p. 2º do PL para aumentar os percentuais ali previstos e aplicar as regras do CPC também para os advogados trabalhistas (BRASIL, 2015).

Como em outros ramos do Direito, o advogado trabalhista passou a receber honorários sucumbenciais, porém é destacado pela Doutrina de forma inferior em relação aos advogados da área cível fato que, ao olhar dos doutrinadores, gera uma desigualdade, sendo esse tratamento diferencial e visto como discriminatório. destacar destaca-se que não se trata de honorários do contrato feito com o cliente, e sim de condenação imposta pelo magistrado, nas hipóteses em que são julgados improcedentes alguns ou todos os pedidos formulados.

Outro ponto levantado pelos doutrinadores, e este com toda certeza foi o que mais apresentou reflexos para o judiciário, foi a necessidade de maior cautela com os ingressos de ações em decorrência do risco de a parte ser condenada a pagar sucumbência por pedidos julgados improcedentes, ou seja, ao postular em juízo, os advogados juntamente com os postulantes, tiveram que deixar de lado aqueles pedidos infundados que eram recorrentes na justiça do Trabalho. É o que traz Arnaldo, Alexandre e Isabella:

Assim, a partir da reforma, o trabalhador correrá o risco de ter que pagar honorários advocatícios à parte contrária se os pedidos que apresentar na reclamação trabalhista forem improcedentes, ainda que apenas parcialmente. Para a empresa, da mesma forma haverá um potencial acréscimo no valor da condenação se vier a perder o processo, pois também terá que pagar honorários ao advogado do reclamante. Com isso, espera-se que tanto empregados como empregadores tenham mais cautela ao ajuizar reclamações trabalhistas e deixem de apresentar na Justiça do Trabalho pedidos sem fundamento, já que a improcedência desses pedidos resultará na obrigação de pagar honorários de sucumbência. Ou seja, de agora em diante haverá um risco que antes não existia (PIPEK, DUTRA, MAGANO, p. 75-76).

É importante, aqui, destacar de que esse risco que a inserção do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho acabou impondo, trouxe vários reflexos para a Justiça do Trabalho, bem como para os advogados de defesas, pois como os advogados dos autores passaram a ter mais cautelas, as petições passaram a ser mais curtas e com pedidos fundamentados.

Entretanto, eis que passa a surgir uma das maiores críticas da reforma trabalhista no que tange à redação do parágrafo 4º do artigo 791-A, conforme o trecho abaixo citado:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifo nosso) (BRASIL, 2017).

O referido parágrafo foi objeto de diversas críticas, muitas delas em decorrência deste ir contra a norma Constitucional, impondo o risco de indenização sobre

beneficiários da justiça gratuita no caso de condenações de honorários de sucumbência, dentre eles Gabriela Neves Delgado e Mauricio Godinho Delgado:

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu significativamente – caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical literalista -, comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza “a assistência jurídica integral e gratuita”, ao invés de meramente parcial); afrontou também, inequivocamente, o comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). (DELGADO, 2017, p. 325).

Desencadeia-se, assim, inúmeras críticas, as quais apontam a inconstitucionalidade, bem como o afrontamento a diversos princípios do Direito do Trabalho.

É de suma importância destacar que, ainda na mesma reforma trabalhista, houve a inclusão do parágrafo 4º no artigo 790, bem como a alteração do seu parágrafo 3º, regulamentando, então, o dever do requerente do benefício da justiça gratuita, de modo que as condições para postular tal benefício são as seguintes:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017)

Portanto, diferentemente do que ocorria anteriormente, em que para prova de concessão do benefício bastava apenas a declaração de hipossuficiência redigida de próprio punho pelo requerente, agora há de ser comprovada a condição de miserabilidade, através de documentos comprobatórios, tendo assim uma presunção de redução das fraudes de pedido do benefício. Presume-se que, anteriormente, aconteciam muitos pedidos de forma injusta, o que por sua vez acabava encarecendo para o judiciário, mesmo sendo que a parte possuía condições de arcar com as despesas processuais.

Em contrapartida a isto, há de se observar que o benefício da justiça gratuita visa ao mesmo tempo proteger o sustento familiar dos beneficiários como também o direito

ao acesso à justiça, que em muitas vezes o beneficiário da justiça gratuita depende dos possíveis valores decorrentes da demanda, que por muitas vezes se tratam de verbas alimentares e em alguns casos de valores de verbas indenizatórias, já em contrapartida, ao adentrarmos aos honorários de sucumbência, também estamos diante de verbas alimentares dos patronos das partes, conforme a redação do parágrafo 14, do artigo 85 e inciso IV do artigo 833, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (BRASIL, 2015).

Apesar de todo o apontamento levantado, demonstrando os benefícios ao judiciário trazidos pela reforma trabalhista, em especial a inclusão do artigo 791-A, parágrafo 4º, muitos doutrinadores defendem a ideia de que esta mesma inserção traria prejuízos para os trabalhadores, que poderiam vir a prejudicar ainda mais o sustento familiar da parte sucumbente, bem como dificultar o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes que, por muitas vezes por insuficiência de meios probatórios, deixam de ingressar no judiciário.

Em vista do exposto, é perceptível que o referido artigo não foi aprovado por muito doutrinadores, como também pela classe trabalhadora, a qual detinha, antes, um poder postulatório sem riscos, podendo, por muitas vezes, manobrar pedidos de forma infundada. Porém, ao mesmo tempo, o excesso de pedidos sobrecarregava o sistema judiciário deixando-o mais lento e, em decorrência desta sobrecarga, acabavam os julgadores por proferir decisões de forma desagradáveis ou até mesmo de formas injustas para as partes, acarretando assim ainda mais o congestionamento de processos sem solução, que por consequências de decisões desagradáveis refletiam em recursos.

Posto uma análise da concepção da reforma trabalhista, temos que observar os impactos que a inserção do referido artigo trouxe, ou seja, se por um lado trouxe frustração, pelo risco da condenação ao pagamento de honorário de sucumbência pelo

trabalhador, por outro trouxe celeridade e desafogamento, o que também acabou beneficiado os postulantes, que por sua vez acabaram vendo o seu processo andarem, como passaremos a apresentar.

2.4. IMPACTOS RESULTANTES DA REFORMA TRABALHISTA COM ANÁLISE RELACIONADA AO ARTIGO 791-A, §4º

Após a reforma trabalhista de 2017, mais precisamente da Lei 13.467/2017, com entrada em vigor na data de 11 de novembro de 2017, a Justiça do Trabalho passou a ter uma celeridade maior, em decorrência da diminuição dos pedidos que por muitas vezes eram infundados, bem como pela diminuição do ingresso de trabalhadores na justiça do trabalho, conforme apontamento levantado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho:

Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017 (TST, 2018).



GRÁFICO 1 - CASOS NOVOS APÓS REFORMA TRABALHISTA

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

É incontestável o descongestionamento da Justiça do Trabalho que a reforma trouxe, especialmente pela implementação do artigo 791-A. Isso se dá muito pelos fatos acima narrados, como também pela precaução dos postulantes ao ajuizarem ação, não fazendo pedidos infundados, tendo em vista o risco de ter de indenizar o patrono da parte contrária em honorários sucumbenciais.

Não podendo deixar de lado a qualidade das decisões proferidas e da celeridade destas, como já dito, as qualidades das iniciais refletiram diretamente na qualidade das decisões, tornando, para os julgadores, menos exaustivo os estudos para tomada de decisão, onde se tornam cada vez mais difíceis os casos de decisões que sejam objetos de recursos. É o que o próprio site do Tribunal Superior do Trabalho apresenta com suas estatísticas quase seis anos após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista:

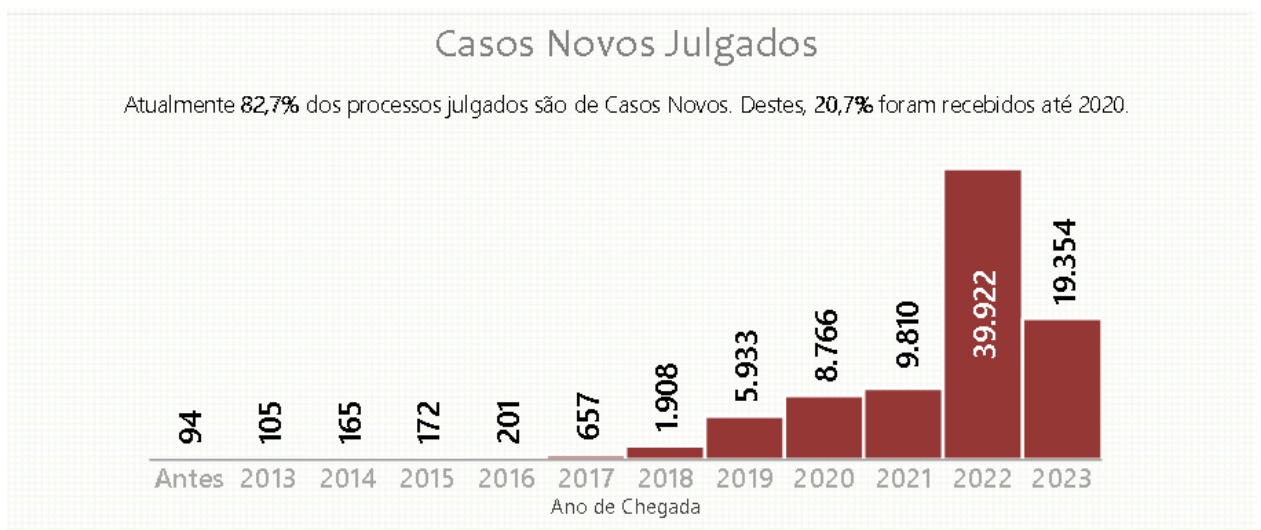


GRÁFICO 2 - CASOS NOVOS JULGADOS
Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

Os dados demonstrados pela própria Justiça do Trabalho refletem a realidade fática acarretada pela Reforma Trabalhista, o quanto a cautela na propositura de ação culminou na celeridade processual, bem como, em consequência da qualidade das iniciais desenvolvidas pelos postulantes, fez com que houvesse decisões com melhor qualidade, ocorrendo com menos frequência recursos aos Tribunais Superiores, não sobrecarregando os julgadores com pedidos totalmente infundados ou de formas exaustivas, que por muitas vezes se davam de forma longa e ao mesmo tempo injustificada, e que mesmo assim devem defendidas pela parte contraria e analisada pelo magistrado ao proferir sua decisão.

Como se não bastassem as estatísticas apresentadas acima, alguns magistrados ainda passaram a apontar tal reflexo trazido pela reforma trabalhista em suas decisões, como fez o relator João Pedro Silvestrin, da 5ª Turma, do Superior Tribunal do Trabalho, que ao proferir o acórdão, destacou o tratamento isonômico entre as partes, bem como um tratamento do processo do trabalho de forma mais séria pelas partes:

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. A tese jurídica defendida pelo reclamante versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista - compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/17, que determinam o pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente -, motivo pelo qual resta reconhecida a transcendência jurídica do recurso. Quanto à constitucionalidade do dispositivo inserido pela referida lei, o TST tem entendido que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, porque no próprio dispositivo se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imposta. A imposição de pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais a qualquer um dos litigantes, seja ele autor, seja ele reclamado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **além de assegurar o tratamento isonômico das partes processuais, é providência imprescindível para tornar o processo trabalhista mais racional e responsável, devendo ser coibida eventual litigância descompromissada.** Precedentes. Não demonstrada a violação dos artigos indicados nem a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido (TST - RR: 10002142120185020241, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 07/04/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2021)

Portanto, é nítido o reflexo trazido pelo artigo 791-A, parágrafo 4º, da reforma trabalhista, conforme já mencionado acima. A qualidade das petições sofreu mudança com a entrada em vigor do referido artigo, tendo a partir de então uma análise muito mais cautelosa pelos postulantes no ingresso de suas ações, os quais, a partir de então, passaram a encarar os pedidos com maior seriedade, trazendo como consequência uma redução dos conteúdos extensos e desnecessários nas petições iniciais.

Diante do transcorrido, é possível propor uma breve análise do que significou a Reforma Trabalhista para a Justiça do Trabalho. Dentre os resultados, aparecem os seguintes: reclamações mais curtas e menos exaustivas; menos pedidos com o intuito de ludibriar a justiça; e, conseqüentemente, trouxe para os trabalhadores uma

maior celeridade aos seus processos. Porém, por outro lado, a mesma Reforma ensejou o fator do risco, qual antes os empregados não contavam e oportunamente postulavam com petições extensas.

Mostrado os reflexos trazidos pela Reforma Trabalhista, passaremos a analisar os posicionamentos tomados pelos doutrinadores, como também pelos tribunais em suas decisões, nos casos em que era possível a aplicação dos honorário de sucumbência mesmo em face de beneficiário da justiça gratuita.

3. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, passou a existir diversos entendimentos quanto à exigibilidade dos honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, sejam estes em instâncias de primeiro grau ou de graus superiores.

São várias decisões com diversos fundamentos em diversos graus de jurisdição da Justiça do Trabalho o que, por muitas vezes por insatisfação dos trabalhadores, resultavam na ação de recorrer aos tribunais superiores com o intuito de afastar a aplicação da referida condenação.

Por outro lado, os empregadores recorriam aos tribunais superiores com o intuito de aumentar a porcentagem dos honorários aplicados à condenação, quando possível.

Vistas as diversas contradições quanto à matéria, em 07 de agosto de 2022 transitou em julgado a decisão que declarou inconstitucional o artigo 791 – A, parágrafo 4º da consolidação das Leis Trabalhistas, a qual versa sobre os honorários de sucumbência na justiça gratuita.

3.1. DAS JURISPRUDÊNCIAS QUANTO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Os honorários de sucumbências, incluídos pela Lei 13.467/2017, nada mais é do que o direito de os advogados receberem pelos seus trabalhos, algo que anteriormente não lhes eram conferidos. Não se confundindo com os honorários advocatícios oriundos do contrato estabelecido entre o advogado o seu cliente. Ocorre que a entrada em vigência da referida lei trouxe diversas decisões na Justiça do Trabalho com entendimentos diversos, favoráveis ou não, à condenação dos honorários de sucumbências ao beneficiário da justiça gratuita.

Dentre as diversas decisões proferidas pelos tribunais, temos decisões que, mesmo sendo favoráveis à aplicação dos honorários, tiveram uma redação curta e

objetiva ao serem proferidas, fundamentada tão somente com o artigo de lei. É o que podemos observar através da decisão do Relator Paulo Ricardo Pozzolo, da 6ª Turma do Tribunal Regional da 9ª região:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. É legítima e constitucional a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais do reclamante beneficiário da justiça gratuita nas demandas propostas após a vigência da lei 13.467/2017. (TRT-9 - ROT: 00006887320195090016, Relator: PAULO RICARDO POZZOLO, Data de Julgamento: 28/04/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2021).

Por outro lado, temos decisões que, ao serem despachadas pelos Magistrados, tiveram alguns pontos observados no momento da aplicação dos honorários, como nos percentuais cabíveis para a ação em discussão, bem como a possibilidade da sua aplicação em petições que foram parcialmente rejeitadas, como podemos retirar da decisão proferida pelo relator Rosemarie Diedrichs Pimpão, da 7ª turma do Tribunal Regional da 9ª Região:

SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Em se tratando de sucumbência parcial, os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor atribuído a cada respectivo pedido integralmente rejeitado. No presente caso, tendo sido a autora sucumbente apenas em relação à pretensão de pagamento da multa do artigo 477, § 8º da CLT, devem os honorários advocatícios ser calculados sobre a quantia atribuída na exordial ao pleito respectivo, corrigido monetariamente. **Nesse contexto, razoável o percentual de 10% arbitrado na origem, em observância ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço** (art. 791-A, § 2º, da CLT). Improcedente o pedido de sobrestamento da execução dos honorários sucumbenciais nos moldes pretendidos, porquanto tendo a autora obtido em Juízo créditos capazes de suportar a despesa, deverão ser retidos dos créditos da reclamante os honorários devidos aos patronos da parte contrária, consoante o § 4º do art. 791-A da CLT (TRT-9 - RORSum: 00006480620195090012, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, 7ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2020) (grifo nosso).

Já em contrapartida às decisões acima mencionadas, as quais são favoráveis à condenação dos honorários de sucumbências ao beneficiário da justiça gratuita, bem como é favorável à sua exigibilidade nos próprios créditos obtidos na ação trabalhista, ou em outras ações em que o mesmo obtivesse crédito, ocorreram outras decisões que, mesmo sendo favoráveis à aplicação dos honorários de sucumbência,

tiveram a sua suspensão da exigibilidade do mesmo determinada. Assim entendeu os julgadores da 4ª Turma do Tribunal regional da 4ª região:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, os honorários sucumbenciais por ela devidos devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos por ela obtidos nesta ou em outra ação judicial. Recurso parcialmente provido. (TRT-4 - ROT: 0020438192018 5040733, Data de Julgamento: 29/10/2020, 4ª Turma)

A suspensão acima imposta pela jurisprudência decorre da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo a sua exigibilidade ser suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário, ou seja, é imposta a penalidade de sucumbência, como prevê a reforma trabalhista, porém a sua exigibilidade fica suspensa. Assim, em casos da parte não ser beneficiária da justiça gratuita, essa exigibilidade poderá ser executada e, da mesma forma, pode ocorrer com o beneficiário da justiça gratuita, em caso de questionado o benefício posteriormente e ficar provado que o mesmo possui condição, ter de arcar com as custas processuais.

Quanto ao questionamento da situação de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, a jurisprudência tem deixado bem clara a possibilidade de questionamento, levando em conta o prazo contado a partir do trânsito em julgado para que possa ser levantada, pela parte contrária, tal situação de pobreza, como podemos retirar da decisão proferida pelo relator Vicente de Paula M. Junior da 8ª turma, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A regra disposta no artigo 791-A, § 4º, da CLT c/c § 3º do artigo 98 do CPC garante a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, independente da existência ou não de créditos trabalhistas a receber, enquanto perdurar a situação que justificou a concessão da gratuidade, cuja obrigação se extingue após o decurso do prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da condenação. (TRT-3 - RO: 00101512320205030064 MG 0010151-23.2020.5.03.0064, Relator: Vicente de Paula M. Junior, Data de Julgamento: 17/03/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 17/03/2021.)

Muito embora a suspensão pudesse trazer uma sensação de o trabalhador poder ingressar com os pedidos entendidos como devido sem as devidas fundamentações ou provas sem que estivesse exposto ao risco de ser condenado e dele ser exigido os honorários de sucumbência, o trabalhador ainda poderia ser questionado quanto à

sua condição de pobreza e, em caso negativo, dele poderia se exigir os honorários de sucumbência.

De encontro com as decisões apontadas como favoráveis, muito embora algumas determinassem a suspensão da exigibilidade dos honorários, foram despachadas algumas decisões em que os magistrados decidiram pela inconstitucionalidade da cobrança, conforme decidiu o relator o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT-4 - ROT: 00200240520185040124, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno).

É possível afirmar pelo transcorrido que, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual introduziu o artigo 791-A, parágrafo 4º, a Consolidação das Leis do Trabalho resultou em diversas decisões, com diversos ponto de vista dos magistrados, bem como gerou o inconformismo pela parte trabalhadora que, após a reforma, passou a incorrer o risco em suas petições iniciais com pedidos infundados, mostrando-se presente a necessidade de uma uniformização das decisões.

Ocorre que o artigo acima mencionado, antes mesmo de sua entrada em vigor, já possuía a ação direta de inconstitucionalidade, qual foi ajuizada na data de 25 de agosto de 2017 pelo procurador geral da república Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Porém mesmo com a ação em curso tal dispositivo passou a ser aplicado após a sua entrada em vigência, até ocorrer o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da referida ação proposta.

3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791 – A, PARÁGRAFO 4º DA LEI 13.467/2017

Ao adentrarmos no debate a respeito da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é de suma importância demonstrarmos, no que concerne à referida Ação, qual a sua importância para o ordenamento jurídico. Como esclarece Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

Concerne à supremacia constitucional, isto é, ao fato de que a Constituição é a lei fundamental da ordem jurídica, ou, ainda, para que uma norma seja válida necessita buscar sua validade na norma superior – de tal forma que sistematicamente escalonada em um ordenamento jurídico, a sua unidade reduz-se à confirmação de todo o ordenamento jurídico à lei fundamental, que, considere como a de maior escalão, é orientadora da produção de todas as demais normas inferiores, que buscam validade nas normas superiores (FERRARI, 1992, p. 25).

Ou seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade se constitui em uma ação proposta para levantar possíveis afrontamentos à norma constitucional, a qual serve de orientação para as normas infraconstitucionais, sendo assim, mantém de tal forma um ordenamento entre as leis infraconstitucionais. Deste modo, assim prevê a Agência do Senado:

É proposta ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual. Pode ser proposta pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional. (AGÊNCIA SENADO, s/a).

A Agência do Senado, na breve síntese do conceito da Ação Direta de inconstitucionalidade, se preocupou ainda em demonstrar as legitimidades das partes para propor a referida Ação, que possui previsão na Constituição Federal em seu artigo 102, inciso I, alínea A. Quanto à sua legitimidade ativa, dispõe o artigo 103 e incisos da Constituição Federal, de forma que, visto isso, passamos a analisar a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766.

Após a publicação da lei 14.467/2017, em 14 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, que introduziu a Consolidação das Leis Trabalhistas, o artigo 791-A, parágrafo 4º, o qual passou a prever a possibilidade de

Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho, mesmo a favor de beneficiário da justiça gratuita:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017).

Na data de 25 de agosto de 2017, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual dentre os seus pedidos, pretendia a reforma do parágrafo 4º do artigo 791-A da referida Lei, de modo a declarar a inconstitucionalidade parte da sua redação, como consta na petição inicial protocolada pelo procurador da república Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:
{...}
b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4º do art. 791-A da CLT (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido da ação Direta de inconstitucionalidade, muitos doutrinadores apontam ofensas às normas constitucionais, das quais a mais relevante se dá pela ofensa à justiça gratuita, que, por sua vez, acabou sendo ferida pela imposição do artigo mesmo sob beneficiário da justiça gratuita, como bem aponta Gabriela Neves Delgado e Mauricio Godinho Delgado:

Ressalte-se que o § 4º, do art. 791 da CLT aponta inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando a garantia constitucional de assistência judiciária integral aos necessitados, especificamente o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 359).

Dentre as posições tomadas dentro do contexto da propositura da referida ação, uma das mais aguardadas pelos trabalhadores foi a posição a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal que, na data de 10 de maio de 2018, em que o Ministro

Roberto Barroso julgou parcialmente procedente a Ação, limitando a sua exigibilidade nos casos de processos que possuíssem condenações de verbas indenizatórias, sendo que estas não possuem natureza alimentar, não impactando assim no sustento do beneficiário da justiça gratuita e no sustento de sua família. O resumo do relatório do voto tem o seguinte texto:

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. **2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.** 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018 (BRASIL, 2017).

É perceptível a partir deste ponto que, ao ser proferida a referida decisão do Ministro, que até esse ponto julgou parcialmente procedente o pedido de inconstitucionalidade, diferentemente do pedido da petição inicial, do qual se esperava o julgamento pela inconstitucionalidade integral do referido parágrafo, tendo em vista que os apontamentos eram levantados, em grande maioria dos doutrinadores, em defesa da justiça gratuita, e muitos em defesa da inconstitucionalidade integral do artigo, sem observarem o ponto analisado pelo Ministro ao proferir o seu voto.

Muito embora na decisão do Ministro Roberto Barroso tenha a decisão dando parcial provimento à ação, o que não era esperado pelos doutrinadores e pela procuradoria geral da república, o ministro restringiu a aplicação do parágrafo 4 somente para as verbas indenizatórias, as quais não possuem características de verbas alimentares, uma vez que são valores para penalizar os empregadores por violação de algum direito do empregado, diferentemente das verbas decorrentes do contrato de trabalho, quais são meios de sustento individual e familiar.

Diante desse cenário, podemos extrair algumas jurisprudências às quais os magistrados se atentaram a partir da fundamentação proferida por Roberto Barroso. O Relator Paulo Roberto de Castro, por exemplo, da 7ª Turma da 3ª região proferiu a sua decisão da seguinte maneira:

IMPENHORABILIDADE. SALÁRIOS E VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. VERBA TRABALHISTA. São absolutamente impenhoráveis os **salários, remunerações e honorários destinados ao sustento do devedor e sua família**, exceto quando a penhora recair sobre os valores superiores a 50 salários-mínimos mensais ou se destinar ao pagamento de prestação alimentícia (art. 833, em seu inciso IV e § 2º, do Novo Código de Processo Civil? NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT). (TRT-3 - AP: 00009137820125030025 MG 0000913-78.2012.5.03.0025, Relator: Paulo Roberto de Castro, Data de Julgamento: 17/06/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 18/06/2021.) (grifo do autor).

Como muito bem observado pelo relator na jurisprudência acima mencionada, o mesmo não se limitou apenas em proferir a “impenhorabilidade de verbas alimentares”, mas em identificar quais são as verbas alimentares. Da mesma forma aponta Orlando Gomes (1999), “as verbas alimentares não são somente verbas destinadas tão somente a alimentos, mas também para fornecimento de viveres, cura e roupas.”.

Ainda neste mesmo sentido, contextualizou Roberto Barroso em seu voto a essencialidade de filtros, ou então de um dispositivo ensejador de uma reflexão maior por parte do litigante antes de ingressar com a demanda, que produzam efeitos desestimuladores de pedidos infundados. Assim subscreve:

Nós temos um sistema anterior a esta lei, cuja estrutura dava excessivos incentivos à litigância. As pessoas, na vida, como regra, fazem escolhas racionais e se movem por incentivos e riscos. A mesma lógica se aplica aos litígios judiciais: **se existe chance de algum proveito e nenhum risco de perda, o que se faz é dar-se um incentivo estatal à litigância fútil. Agora, se, no caso de uma litigância que gere insucesso, houver algum tipo de ônus, algum tipo de perda pequena que seja, o indivíduo fará uma avaliação mais séria e responsável antes de ajuizar a demanda.**

{...}

Em suma, sem conter a sobrecarga gerada para o Judiciário, o próprio acesso à Justiça começa a ficar comprometido. O acesso à Justiça é comprometido pela negativa da possibilidade de ingresso e também é comprometido pela inexistência de filtros mínimos e de desincentivos mínimos para esse ingresso porque a **demandas excessiva também impede um acesso à Justiça, pelo menos a uma Justiça que funcione com o mínimo grau de eficiência.** (grifo nosso) (RELATORIO DE VOTO)

Nesta mesma perspectiva, Barroso afirma que a própria falta de risco desencadeia, no judiciário, uma sobrecarga que, por efeitos de congestionamento de processo, acaba dificultando o acesso ao judiciário e, como já relatado por alguns juízes, a falta de seriedade na propositura da ação resulta em muitas peças em que os litigantes se beneficiam da condição de pessoa hipossuficiente para formularem pedidos infundados e acabarem por redigir petições extensas.

Após o exposto neste trabalho de pesquisa, é oportuno apontar a decisão proferida na data de 20 de outubro de 2021, transitada em julgado na data de 07 de agosto de 2022, a qual julgou procedente em parte a Ação Direta de inconstitucionalidade 5766, declarando inconstitucional o parágrafo 4º do artigo 791-A da Lei 14.467/2017, conforme extrato da ata da Sessão de votação do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021.(BRASIL, 2021)

Portanto a partir de então o referido artigo passou a ser inconstitucional, deixando de ser aplicado os honorários de sucumbência nos casos em que o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se somente a condenação sob os empregadores que na maioria dos casos não conseguem o benefício da justiça gratuita, ficando expostos a condenação de Honorários de Sucumbência sob os pedidos julgado procedentes.

Diante da análise transcorrida até então, pode-se observar os impactos que a Reforma Trabalhista trouxe para o judiciário, seja pelos impactos decorrentes da sua entrada em vigor, bem como pela declaração de inconstitucionalidade de alguns dos seus dispositivos, os quais, além de refletirem para o próprio judiciário – como bem apontado acima na menção ao voto que contribuiu para o julgamento da Ação de Inconstitucionalidade –, trouxe em contrapartida reflexos para os trabalhadores demandantes de ações trabalhistas ou que, em momento da vigência do referido parágrafo, pretendiam propor ações.

Cabendo ainda por fim ainda apontar o que disse o Ministro Roberto Barroso (2017, p. 19), “cuja estrutura dava excessivos incentivos à litigância. As pessoas, na vida, como regra, fazem escolhas racionais e se movem por incentivos e riscos.”, dado a ausência do risco a estrutura motiva ao ingresso ao judiciário, o que o torna lento em decorrência do número excessivo de ações, podendo ser utilizado como uma forma de desestimular os honorários de sucumbência sob verbas indenizatórias, não atingindo valores decorrente de verbas alimentares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho é um ramo essencial para a sociedade, em especial para a classe trabalhadora que, mesmo com tal texto normativo especificamente para tratar dos seus direitos, sofre com os abusos de poder dos seus empregadores, tendo de ingressarem com reclamações trabalhistas para dirimir conflitos.

Dentro da presente pesquisa foi abordado o contexto histórico do Direito do Trabalho para uma concepção melhor da necessidade do acompanhamento da legislação trabalhista junto à evolução da sociedade, que, por consequência, acaba por exigir da legislação seu acompanhamento para poder dirimir conflitos de novas manobras apresentadas com o intuito de ludibriar a justiça.

Dentre as mudanças que a legislação trabalhista necessitou fazer para seguir a evolução da sociedade, foi objeto da presente pesquisa a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que trouxe alterações e inclusões de artigos na Lei 5.452/1943, denominada Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre as alterações e inclusão feita pela referida reforma, temos o artigo 790 e o artigo 794-A, os quais tratam da Justiça Gratuita e dos Honorários de Sucumbência.

Como bem apresentado pelo trabalho, anteriormente, a Lei 5.452/1943 não tratava dos honorários de sucumbência, o que acabava prejudicando os advogados privados atuantes na área trabalhista, sendo que até a referida lei os honorários de sucumbência eram tratados, em casos específicos, apenas por Instrução normativa e súmula. Ocorre que, após a Reforma Trabalhista, houve a inserção do Artigo 794-A, parágrafo 4º, o qual passou a tratar da questão dos Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho.

A princípio, a alteração proposta pela Lei 13.467/2017 se fazia necessária em decorrência do atual cenário que era vivenciado não só no judiciário, mas em outros aspectos, porém a maior ênfase do presente trabalho se encontra na necessidade encontrada no judiciário levando em conta o número excessivo de novas demandas e do número elevado de demandas já em trâmite no judiciário, sobrecarregando os servidores da justiça do trabalho.

Em um primeiro momento, temos o número excessivo de demandas judiciais na Justiça do Trabalho, que em decorrência da ausência do risco para os postulantes, estimulava o ingresso de pedidos sem que houvesse prova do alegado pelo

postulante, ou seja, antes de ingressar com a demanda, os postulantes não analisavam os seus pedidos com tanto rigor, visto que não possuía qualquer penalidade caso os pedidos fossem negados.

Como se não bastassem as demandas excessivas, os postulantes, na tentativa de ludibriar a justiça e de prejudicar os empregadores, ingressavam na justiça com petições extensas, com pedidos infundados, sem qualquer meio probatório dos mesmos, os quais, em consequência da sua extensão, se tornavam exaustivos até mesmo para a defesa por reflexo da inicial extensa. Para os magistrados, as ações se tornavam ainda mais exaustivas, uma vez que com iniciais longas, as defesas também tinham que ser longas para nortear todos os pedidos.

Ocorre que o artigo 794-A, parágrafo 4º, da reforma trabalhista, introduziu na sua redação Honorários de Sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, o que gerou uma grande crítica pela doutrina e uma grande revolta pela parte dos trabalhadores bem como pela parte dos advogados que atuam em defesa dos direitos dos trabalhadores, uma vez que, na visão destes, tal dispositivo feria o princípio do acesso à justiça, por dificultar o ingresso dos postulantes hipossuficientes.

Por outro lado, a reforma trouxe o risco para os postulantes e o reflexo foram as demandas mais curtas e com melhor qualidade, tornando o processo mais ágil e menos exaustivo para a defesa e para os magistrados, como apontado nas estatísticas apresentadas no presente trabalho.

Além da redução da quantidade de páginas e de conteúdo nas iniciais, ocorreu uma maior celeridade nas decisões da Justiça Trabalho, contribuindo assim para o acesso à justiça, como bem apontado por Barroso ao proferir o seu voto, argumentando que o acesso à justiça não está relacionado somente com a questão dos custos que ele pode acarretar, mas também na celeridade processual, pois quem postula em juízo vai com a intenção de solucionar o seu conflito o mais rápido possível.

Ainda argumenta Barroso ao proferir o seu voto a respeito das verbas que não são de natureza alimentar, as quais não estariam interferindo no sustento do postulante e de sua família, pois se trataria apenas de verbas indenizatórias.

Portanto, o desenvolvimento do presente trabalho tornou perceptível alguns equívocos quanto ao tema do artigo 794-A, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se iniciou com a forma com que foi introduzida a sua redação e, posteriormente, com a sua total declaração de inconstitucionalidade, pois, como bem apontado, é preciso uma desaceleração na quantidade de novas demandas judiciais

na justiça do trabalho, nem que para isso tenha de se impor risco ao trabalhador ao postular em juízo, ao menos em verbas que não são de natureza alimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 1ª Turma. **Princípio in dubio pro operário. Aplicação ao processo do trabalho.** Recurso Ordinário nº 0010570-82.2021.5.18.0131. Recorrente: Ronaldo Israel de Souza. Recorrido: Felemon dos Reis Calçado. Relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios. Data do Acórdão 07 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1538719656/inteiro-teor-1538719713>> Acesso em: 17 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 1ª Turma. **Irrenunciabilidade a direitos trabalhistas previstos na constituição da República. Não homologação de acordo extrajudicial.** Recurso Ordinário nº 0011145-59.2021.5.03.0147. Recorrente: Mauro Augusto de Souza Garcia. Recorrido: Expresso Nepomuceno S/A. Relator Marcos Penido de Oliveira. Data do Acórdão 30 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1444461750/inteiro-teor-1444461775>> Acesso em: 17 de jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acessado em 17 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 6ª Turma. **Honorários sucumbenciais. Vigência da lei 13.467/2017. Legitimidade. Condenação devida.** Recurso Ordinário nº 0000688-73.2019.5.09.0016. Recorrente: Genesis Pereira do Nascimento, OI S.A. – Em Recuperação Judicial. Recorrido: OI S.A. – Em recuperação Judicial, Genesis Pereira do Nascimento. Relator Paulo Ricardo Pozzolo. Data acórdão 28 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1755251537>> Acesso em: 08 de jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. **Recurso de revista. Justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da lei nº 13.467/2017. Constitucionalidade do art. 791-a, § 4º, da CLT.** Recurso de Revista nº 1000214-21.2018.5.02.0241. Recorrente: Joselio Ribeiro Barbosa. Recorrido: Plessey Serviços de Telecomunicações LTDA e Claro S.A. Data Acórdão 07 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212571370/inteiro-teor-1212571510>> Acesso em: 08 de mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 8ª Turma. **Honorários advocatícios. Suspensão da exigibilidade. Beneficiário da Justiça gratuita.** Recurso Ordinário nº 0010151-23.2020.5.03.0064. Recorrentes: Arcelor Mittal Brasil S/A, Werton Conceição Santos. Recorridos: Arcelor Mittal Brasil S/A, Werton Conceição Santos. Relator Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. Data Acórdão 10 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1181976890/inteiro-teor-1181977100>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 4ª Turma. **Honorários sucumbenciais. Justiça gratuita.** Recurso Ordinário nº 0020438-19.2018.5.04.073

3. Recorrente: Pierre Duarte do Amaral. Recorrido: Empreiteira Kuester LTDA – ME. Relator Ana Luiza Heineck Kruse. Data Acordão 29 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1120376012/inteiro-teor-1120376022>>. Acesso em: 08 de jun. 2023.

BRASIL. 7ª Turma. **Sucumbência parcial. Honorários sucumbenciais. Justiça gratuita.** Recurso Ordinário nº 0000648-06.2019.5.09.0012. Recorrente: Larissa Cristina de Souza. Recorrido: Hanis Distribuição LTDA – ME. Relator Rosimerie Diedrichs Pimpão. Data Acordão 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1568984699/inteiro-teor-1568984700>>. Acesso em: 08 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766.** Adi 5766/2017, 2017. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator Ministro Roberto Barroso. Data Decisão 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjeto=5250582>>. Acesso em: 08 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 7ª Turma. **Recurso de revista - processo sob a égide da Lei nº 13.015/2014 - competência em razão do lugar - ajuizamento da ação no domicílio do reclamante.** Recurso de Revista nº 11436-88.2016.5.03.0097. Recorrente: Ronei Dias dos Santos. Recorrido: Shed Steel Estruturas Metálicas LTDA e Matec Engenharia e Construção LTDA. Relator Ministro Vieira de Mello Filho. Data do Acordão 21 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/617522353/inteiro-teor-617522372>> Acesso em: 17 de jun. de 2023.

BRASIL. Súmula 219 do TST, 2016. **Honorários advocatícios. Cabimento.** Distrito Federal, Brasília, 21 de março de 2016. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html> Acessado em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial nº 90344190820171000000.** Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjeto=5250582>>. Acesso em 08 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 8ª Turma. **Recurso de revista - competência territorial - domicílio do reclamante - acesso à justiça.** Recurso de Revista nº 2222-53.2011.5.01.0243. Recorrente: Denis Eugênio Machado. Recorrido: Estaleiro Atlântico Sul S.A. Relator João Pedro Silvestrin. Data do Acordão 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/170278739/inteiro-teor-170278759>> Acesso em 17 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 08 de mai. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. 7ª Turma. **Agravo de instrumento em recurso de revista. Adicional de periculosidade do eletricitário. Leis nº 7.369/1985 e 12.740/2012. Princípio da vedação de retrocesso social. Incidência do adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.** Agravante: Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG. Agravado: José Vitor da Silva. Relator Arnaldo Boson Paes. Data do Acórdão 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/154047651/inteiro-teor-154047689>>. Acesso em 17 jun. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa nº 27, 2005. **Dispõe sobre Normas Procedimentais Aplicáveis ao Processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional Nº 45/2004.** Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 16 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y> Acesso em: 08 de mai. 2023.

BRASIL. **Ação direta de Inconstitucionalidade.** Agência do Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adin>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa Do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tribunal Pleno. **Declaração incidental de Inconstitucionalidade. Confronto do art. 791-a da CLT com redação da Lei 13.467/2017 com preceitos constitucionais que garantem a assistência judiciária gratuita integral e o acesso à justiça.** Recurso Ordinário nº 0020024-05.2018.5.04.0124. Recorrente: Renato Rocha. Recorrido: A. A. Berbigier Construções – EPP. Relator Beatriz Renck. Data Acórdão 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1133423987/inteiro-teor-1133423993>> Acesso em: 08 de jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08 de jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Procuradoria Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** adi 5766/2017, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>>. Acesso em: 08 de jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do Direito brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> Acesso em: 17 de jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3º Região. 7º Turma. **Impenhorabilidade. Salários e vencimentos. Natureza alimentar. Verba trabalhista.** Agravo de petição nº 0000913-78.2012.5.03.0025. Agravante: Lucas Davidson Ferreira Rosa. Agravado: Operacional Consultoria e Serviços de Terceirização de mão de Obra LTDA – EPP, Anderson Fernandes Alves, Daniel Cordeiro de Vasconcellos Junior. Relator Paulo Roberto de Castro. Data Acórdão 11 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1237495127/inteiro-teor-1237495137>. Acesso em: 08 de jun. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil.** Alterações em artigos componentes do título X da CLT: Do processo judiciário do trabalho (arts. 763 a 910). São Paulo: Ltr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano de Reforma Trabalhista: efeitos.** Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos/pop_up Acesso em: 08 mai. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação processual 2023.** <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/movimentacao-processual> Acessado em: 08 de maio de 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** Denominação. São Paulo: LTR, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito Do Trabalho.** Origem e evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTR, 2019.

GOMES, Ana Virginia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2010.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito Do Trabalho.** Definição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil.** Escola Judicial do Tribunal Regional da 4ª Região. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206#:~:text=O%20Direito%20do%20Trabalho%2C%20como%2Csubordina%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20sociedade%20industrial.>> Acesso em: 17 jun. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** Evolução Histórica. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

NERY FERRARI, Regiane Maria Macedo. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 3ª Edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.25.

PIPEK, Arnaldo. **Reforma Trabalhista**. Ação Trabalhista. São Paulo: Blucher, 2017.

SAAD, Eduardo Gabriel, et al. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2016.

SARLET; Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ROBLES, Natália Biondi Gaggini. **Acesso à justiça na reforma trabalhista**. São Paulo, LTr. Vol. 83. 2019.